

**TEXTO FINAL APROVADO PELA
COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 88, DE 2011

Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”, para dispor sobre o prazo para início da produção e comercialização de agrotóxico após a emissão do registro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Emitido o registro para um agrotóxico, o detentor do registro terá até 2 (dois) anos para iniciar a produção e comercialização do produto, sob pena de suspensão do registro concedido.

§ 1º Em até 2 (dois) anos após a suspensão do registro de um produto, o titular do registro poderá solicitar o restabelecimento do registro suspenso para iniciar a produção.

§ 2º Caso o titular do registro restabelecido não inicie a produção e comercialização do produto em até 2 (dois) anos após seu restabelecimento, o registro será cancelado.

§ 3º O titular do registro informará ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre o início da produção e comercialização do produto registrado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.